

TRANSCRITO Pág. 8,9, 10, 11, 12, 13, 14(U) Em. 23/11/93

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 557 DE 23 DE NOVEMBRO

Ementa: Dispoe sobre a política dos di reitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a presente:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece nor mas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social ' da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em carater supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviço especial nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 39 - São instrumentos da política de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles cente:

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adoles

Continua



cente.

art. 4º - O Município pederá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal regionalizado, instituindo e mantendo entidade go vernamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção *
em sócio-educativos e destinar-se-ão a :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- e) colocação familiar;
- d) profissionalização;
- e) reabilitação;
- 1) programas, além dos citados, de outras entidades.
- § 2º Os serviços especials visam:
- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opres-* são;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) proteção jurídico-social.

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSEIHO

Art. 59 - Fica oriado o Conselho Municipal de Direito da 'Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão normativo, deliberati-'vo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos' direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia adminig trativa, vinculado ao gabinete do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 68 - O CMDCA tem as seguintes competências, slém de * outras que lhes foram atribuídas por lei:



I - Definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Men- ' des, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legig lações pertinentes.

II - Coordenar as ações governamentais dirigidas à infância e a adolescência no Município de Mendes e selar pela sua execução, respeitadas as suas peculiaridades familiares, de grupos de viminhanças, de bairros em que se localizem, objetivando a garantia do
atendimento às suas necessidades básicas.

III - Articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Mendes, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei.

IV - Estabelecer prioridade e definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas e assig tenciais (saúde, educação, cultura, lazer, justiça), destinados à ** criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas.

V - Manter permanente entendimento com os Poderes Munici-*
pais e Judiciário, propondo inclusive, se necessário, alterações na*
legislação em vigor e nos critários adotados para o atendimento à *
criança e no adolescente.

VI - Divulgar amplamente a Política Municipal destinada à criança e ao adolescente.

VII - Incentivar e promover a atualização permanente dos *
profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no*
atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada.

VIII - Proceder ao registro das entidades não governamen-* tais e alterações sub-sequentes, previstas em Lei, de atendimento ao

TRANSCRITO

Livro P. N. - F1. 04

Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14(v)

Em. 8.12.93

FUNCIONARIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação ...

direito da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
 - c) esteja irregularmente constituída:
 - d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- IX Registrar os programas de entidades não governamen- tais e aprovar sua execução segundo normas estabelecidas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- X Registrar os programas governamentais a que se refere' o Art. 4º, fazendo cumprir normas constantes no Estatuto da Criança' e do Adolescente.
- XI Estabelecer normas e procedimentos para a realização' de convênios, com entidades públicas ou particulares, nacionais e in ternacionais, visando assistência integral à criança e adolescentes.
- XII Gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo repasse da União, do Estado e do Município, e outros.
- XIII Controlar e fiscalizar o emprego e a utilização dos recursos destinados a esse fundo.

ATV - Gooperar no planejamento municipal e na elaboração 'das leis, deliberações e resoluções municipais, oferecendo propostas e tomando iniciativa de apresentação de projetos de lei, deliberação ou resolução que objetivarem o atendimento prioritário dos direitos'da criança e do adolescente (art. 29, X e XI da Constituição Federal).

XV - Elaborar o seu regimento interno.

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Continua



Continuação ...

Art. 78 - O CMDCA será composto por entidades legalmente * constituídas que assistem a criança e o adolescente a qualquer nível, incluindo atividades como: assistência aos portadores de deficiên- * cias, a infratores, a meninos (as) de rua; profissionalizantes, creches, internatos, clubes de serviços, associações de moradores e outros, a critérios de próprio Conselha.

Art. 8º - 0 CMDCA é órgão de decisão autônomo e de repre- sentação paritária, e entre o Governo Municipal e a sociedade civil, composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, da seguinte formas

- I 05 representantes do Poder Público, assim especifica-
- a) Ol representante da Secretaria Municipal de Educação
- b) Ol representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
- c) Ol representante da Assessoria Municipal de Esporte, La zer e Turismo.
- d) Ol representante da Assessoria Municipal de Fazenda
- e) Ol representante da Assessoria Municipal Jurídica
- II 05 representantes da Sociedade Civil, assim especificados:
- a) Ol repumentante indicado pela Federação de Moradores
- b) Ol representante da OAB
- c) Ol representante indicado pelos Clubes de Serviços do Mu nicípio
- d) Ol representante indicado pelos Sindicatos do Município
- e) Ol representante da Associação Comercial e Industrial * do Município.
- § 18 Os representantes do Poder Público (titulares e su-

Continua...



Continuação ...

plentes) são indicades livremente pelo Prefeito Municipal, podendo * os mesmos serem substituídos a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 29 - Os representantes da Sociedade Civil (titulares e * suplentes) são escolhidos democraticamente.

§ 3º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonân-º cia com o Art. 227 da Constituição Federal.

§ 42 - Somente as entidades não governamentais poderão indicar seus representantes para o CMDGA ou destituí-los.

§ 52 - Os membros do CADCA não receberão qualquer remunera ção pelo exercício de sua representação.

§ 69 - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes*
indicados pelas instituições não governamentais será de dois (2) a-*
nos, permitida uma recondução por igual período.

§ 72 - Os membros do CMDCA poderão, quando em exercícios * de atividades imperiosas naquele órgão, terem seus pontos abonados * mediante apresentação no prazo de 24 h de declaração comprobatória a sua chefia imediata.

§ 80 - Os membros do CMDCA portará de uma carteira de idem tificação que lhe dará direito de acesso a qualquer órgão sob sua ju risdição, não lhe facultando prioridades ou privilégios.

art. 98 - Os órgãos governamentais referidos no art. 88, * deverão indicar seus representantes para composição do CMDCA, no pra zo de 30 (trinta) dias após a prosulgação desta Lei.

art. 10 - As entidades não governamentais deverão reunirse em forum préprio no prazo de trinta dias após a publicação da pre
sente Lei, indicando os membros efetivos e suplentes para comporem o
CMDCA, obedecida a paridade prevista no inciso II do artigo 88 da ...
Lei nº 8.069/90.

Continua...



- § 1º A convocação do forum e sua finalidade serão formalizados através de edital publicado em jornal de circulação de êmbito municipal, pelo Prefeito, até dez dias após a publicação desta * Lei.
- § 2º Considera-se entidade não governamental de âmbito * municipal aquela que, legalmente constituída, presta serviços à comunidade, à infância e a adolescência, com funcionamento há pelo menos um ano.
- § 3º A sessão em que se procederá à escolha dos representantes das entidades não governamentais será instalada e presidida ° por membro eleito por voto de maioria simples dos presentes.
- § 4º Serão admitidos a votar as entidades referidas no*
 ART. 7º, ainda que não tenham indicado candidato próprio.
- § 52 Cada entidade presente receberá uza sobrecarta ru-'
 bricada pelo Presidente da Mesa, na qual colocará a cédula com o nome do seu candidato, podendo fazê-lo, se quiser, em cabine indevassá
 vel, depositando a seguir, a sobrecarta fechada na urma que ficará '
 junto à mesa coletora.
- § 69 Não havendo mais entidades presentes, proceder-se-á a abertura da urma, verificação e contagem dos votos, convocando-se; para isso, pessoas presentes em número necessário para a apuração, * que será feita na presença dos representantes das entidades que exitiram seus votos. Ao final da contagem dos votos, será elaborada uma lista por ordem numérica dos votos obtidos pelos candidatos, proclamando-se escolhidos os mais votados sendo os demais suplentes, na * sua ordem de classificação.
- § 7º Em caso de empate, o mais idoso será indicado para* compor o GMDGA.
- § 8º As dúvidas e impugnações relativas à votação ou con tagem dos votos gerão decididas imediatamente pelo Presidente da ses

Continua. . .



Continuação ...

são, em decisão irrecorrível, cujos fundamentos constarão resumidamente da Ata, facultado ao interessado o direito de obter certidão :: para propor ação judicial própria que objetive anulação do ato por i legalidade ou abuso de poder.

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 11 - 0 CMDCA elegerá, dentre seus membros efetivos, ' por votação em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente, cabendo ao Presidente a designação do Secretá- 1 rio.

Parágrafo Único - A eleição será presidida pelo Conselheiro mais idoso.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e' Adolescência destinado a captar e aplicar recursos financeiros indis pensáveis às atividades do CMDCA.

§ 1º - Constitui o FMCA:

- a) dotações orçamentárias destinadas pelos poderes* públicos;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- c) doações de passoas físicas e jurídicas;
- d) legados:
- e) contribuições voluntárias:
- f) os produtos de vendas de materiais e eventos rea lizados;
- g) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- h) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadu al e Nacional de Defesa da Criança e do Adoles-

Continuação ...

cente;

- i) pelos valores provenientes de multas decorrentes' de condenações em ações civis ou de imposição de' penalidades administrativas previstas na Lei Fede ral;
- j) por outros recursos que lhes forem destinados.
- § 2º O FMCA será gerido por um Conselho de Administração eleito entre os membros do CMDCA, garantida a paridade de representação.
- § 3º O FMCA está obrigado a prestar contas mensalmente o ac CMDCA, as entidades governamentais, das quais tenham recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local.

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA DISPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - O Município de Mendes terá, inicialmente um único Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como '
órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do ado-'
lescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº'
8.069 de 13 de julho de 1990.

- § 1º O Conselho Tutelar instalado terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores solicita dos aos chefes dos poderes executivos ou legislativo municipais, den tre seus funcionários. Tal secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente.
- § 2º A secretaria funcionará diariamente, durante o horá rio de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento durante as 24 horas, inclusive em fins de semana e feriados. O horário das sessões de conselho será estabelecido em seu regi



Continuação ...

mento interno, aprovado através de Lei Municipal, na conformidade do artigo 134 da Lei Federal 8069/90.

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco ''
(5) membros efetivos e os demais serão suplentes, por ordem de escolha, com mandato de três (3) anos, permitida a recondução.

Art. 15 - Compete aos Conselhos Tutelares:

I = Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes' denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de excludência, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a executição das medidas necessárias à sua apuração.

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - São requisitos para se candidatar a exercer funcões de membro do Conselho Tutelar:

I - ser maior de 21 anos;

II - ser residente no município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral e estar no gozo dos direi tos políticos;

III - ter reconhecida idoneidade moral:

IV - ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com criança ou adolescentes.

Art. 17 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será 'feita pela comunidade local, sob responsabilidade do CMDCA e a fisca lização do Ministério Público, na conformidade da Lei Municipal específica.

Art. 18 - Após a publicação dessa Lei, o Conselho Munici-



pal da Criança e do Adolescente receberá, após examinar o preenchimento dos requisitos indispensáveis, as inscrições com os nomes dos candidatos que concerrerão à escolha para o Conselho Tutelar de Mendes.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHETROS

Art. 19 - O exercício efetivo das funções de conselheiro * constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de ido neidade moral e assegurará, nos termos do art. 135, da Lei 8.069/90, prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 20 - Cada membro efetivo do Conselho Tutelar fará juz a um jeton equivalente - 4,5 UR (Unidade de Referência) por sessão a que comparecem, até o máximo de cinco (5) mensais, não pedendo perce ber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessá rias, e sem qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Mendes.

- § 1º Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- § 2º O Gonselho Tutelar realizará tentas sessões quantas forem necessárias para solucionar casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos que uma vez por semana.
- § 3º As sessões do Conselho Tutelar serão públicas exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - Perderá o Mandato e Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Tutelar declara vago o posto de Conselheiro e tomará as providências para a posse imediata do suplente.

Consinua...



Continuação...

§ 2º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de fin do o mandato de qualquer conselheiro se fará pela convocação dos suplentes, obedecida a ordem numérica decrescente dos votos.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a' três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, importará em automática exclusão do Conselho, caso' em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do su- 'plente.

Art. 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro e madrasta e enteado, bem como os parentes até segundo grau do Juiz e do Membro do Ministério Público em exercício na Comarca de Mendes.

Art. 23 - O Prefeito dará posse aos membros Conselheiros 'escolhidos para o CMDCA, titulares e suplentes, até dez dias após a' designação dos representantes dos órgãos governamentais e escolha 'dos representantes dos órgãos não governamentais, podendo em caso de vacância, substituição ou perda de mandato por sua exoneração, dar 'posse a um novo membro.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mendes, em 33 de NOVEMBRO de 1993.

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal-